

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

EMENTÁRIO SELECIONADO

PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CARÁTER DISCRIMINATÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

A dispensa sem justa causa de empregada que participou de movimento grevista não possui, por si só, caráter discriminatório. Se os elementos de convicção não são suficientes para vincular o ato potestativo do empregador à participação da empregada na greve, impõe-se a improcedência dos pedidos de reparação material e moral pleiteados pela reclamante.

(ROT-0011584-05.2023.5.18.0011, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 14/08/2024)

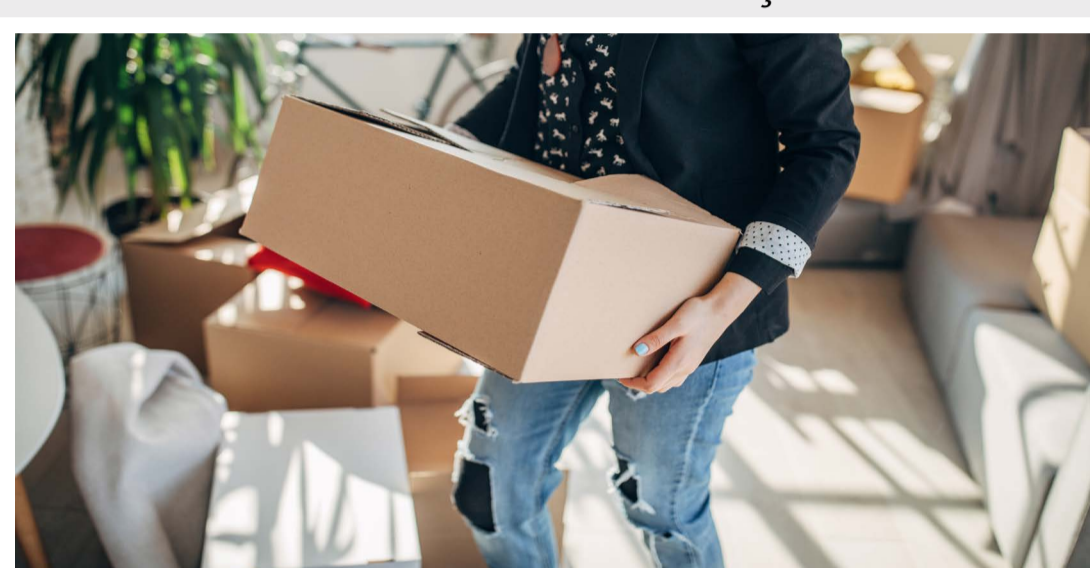


PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE.

Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo. (IRDR nº 0011549-78.2023.5.18.0000 - Tema 35/TRT 18)

(ROT-0011146-94.2023.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 14/08/2024)

"(...) 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469 DA CLT. ALOJAMENTO FORNECIDO E CUSTEADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ADICIONAL INDEVIDO.



Apresente controvérsia reside em saber se a permanência do empregado em alojamento fornecido e custeado pela empresa, por si só, caracteriza a mudança de domicílio necessária à percepção do adicional de transferência. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 469, caput, da CLT, manifesta o entendimento de que, não havendo mudança de domicílio, não se configura transferência, mas simples deslocamento do empregado, nos termos do § 3º do referido art. 469 da CLT. Desse modo, o adicional de transferência é devido apenas se ficar comprovada a prestação de serviços em local diverso daquele para o qual foi contratado o +determina o art. 469, caput e § 3º, da CLT. Não se questiona o caráter provisório da transferência; contudo o fato de o acórdão recorrido haver consignado que o alojamento utilizado pelo Reclamante era fornecido e custeado pela empregadora, leva à presunção de que o deslocamento do Autor não implicou em mudança de seu domicílio, a ensejar a percepção do adicional respectivo. Saliente-se que não há registro no acórdão regional que demonstre a efetiva mudança de domicílio, elemento necessário ao acolhimento da pretensão relativa ao adicional de transferência, na forma prevista no art. 469, caput, da CLT. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido no tema" (TST; RR-822-64.2017.5.09.0665, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/12/2021).

(ROT-0011063-42.2023.5.18.0211, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/08/2024)

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.

Anuindo as partes com a tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital não se evidencia o prejuízo em decorrência do ajuizamento da reclamação trabalhista no foro de domicílio do trabalhador.

(ROT-0011039-67.2023.5.18.0161, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/08/2024)

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. FRIGORÍFICO. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS.

1. O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, por constatar o labor do reclamante em condições insalubres.

2. No particular, cumpre destacar que consta do corpo do acórdão recorrido o registro, lastreado na prova pericial, no sentido de que "o gado mesmo não possuindo a doença, pode ser portador dos micro-organismos mencionados, existindo o risco de infectar o ser humano através da pele, mucosa ou via pulmonar", tendo ficado consignado que, "mesmo examinados por médico veterinário, podem existir animais doentes antes do abate, bem como que o reclamante não utilizava EPIs capazes de elidir a condição insalubre" (g.n.), de modo que não poderia ser descartada a possibilidade de contaminação por doença, máxime porque, como ressaltado pela perícia, o reclamante sequer utilizava EPI's capazes de elidir eventual agente insalubre.

3. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. [omissis] (RR-109-11.2014.5.04.0382, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 18/08/2017)."

(RORSum-0010233-81.2024.5.18.0101, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em Publicado o acórdão em 12/08/2024)

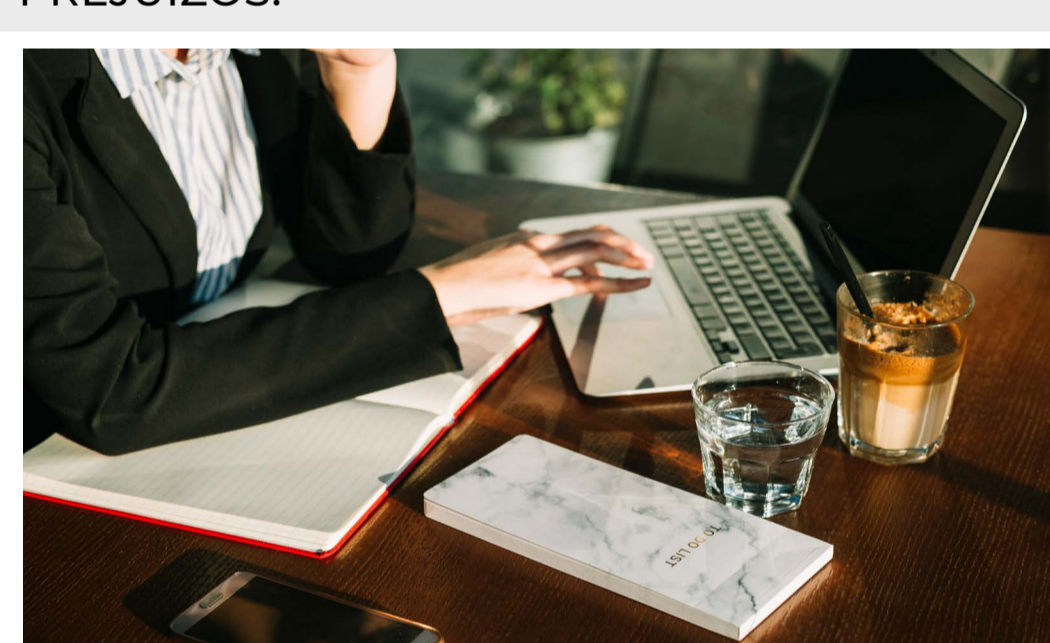


DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS INCIDENTE SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

Ainda que não conste do título executivo, a expedição de alvará para levantamento dos depósitos em fundo de garantia, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, é medida que atende aos princípios da celeridade e economia processuais, além de não acarretar prejuízo à parte adversa. Para além, representa mero cumprimento de decisão proferida na fase cognitiva, já transitada em julgado. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010844-40.2015.5.18.0007; Data de assinatura: 15-05-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Eugênio José Cesário Rosa - 2ª TURMA; Relator(a): EUGENIO JOSE CESARIO ROSA)

(AP-0011154-56.2018.5.18.0002, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/08/2024)

EXECUTADA NOS TERMOS DO ART. 880 DA CLT. INTIMAÇÃO POR MEIO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS.



O art. 794 da CLT estabelece que "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". O art. 795 do mesmo diploma, por sua vez, acrescenta que "As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Como se denota da transcrição da decisão proferida pelo juízo a quo, apesar da ausência de citação pessoal, a executada foi identificada da decisão por intermédio dos seus procuradores, tanto que apresentou os recursos cabíveis. Dessa forma, conforme se depreende da inteligência dos dispositivos legais citados, a pronúncia da nulidade processual está condicionada à efetiva demonstração do prejuízo e da arguição da parte no primeiro momento em que tiver oportunidade de se manifestar no feito, o que não se verificou no caso dos autos.

(AP-0011745-81.2019.5.18.0002, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/08/2024)

PROVA PERICIAL. COMUNICAÇÃO DO PERITO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO ADVOGADO. ARTIGOS 6º E 190 DO CPC. PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO PROCESSUAL.

Conquanto o art. 270 do CPC estabeleça que "As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei", inexistente norma legal que autorize a realização de comunicação processual por mero envio de mensagem ao endereço eletrônico do procurador da parte, salvo se alguma convenção houver sido ajustada nesse sentido. As comunicações processuais por meio eletrônico encontram regulação nos dispositivos da Lei 11.419/2006, que não prevê a modalidade de comunicação mencionada acima. Ainda que, com amparo no princípio da colaboração (art. 6º/CPC), e adotando a faculdade contemplada pela norma do art. 190 do CPC, possam as partes convenir que a comunicação se faça daquela forma, não havendo celebração de ajuste ou mesmo determinação do juízo autorizando-a, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

(ROT-0010749-02.2023.5.18.0016, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/08/2024)

"EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORTADOR DE CANA. QUEDA DE RAIOS. CASO FORTUITO EXTERNO. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORÇA MAIOR.

A reparação a ser conferida em decorrência de acidente de trabalho decorre da responsabilidade civil da parte que coloca o empregado em atividade de risco. A aplicação da responsabilidade objetiva, pelo acidente, todavia, deve decorrer da atividade realizada, o que não alcança o caso fortuito externo, quando não verificada a culpa por conduta omissiva ou comissiva do empregador. In casu, havendo excludente de culpa, por se tratar de caso fortuito externo à atividade e à conduta do agente, não há se falar em indenização por dano moral. Embargos conhecidos e providos". (TST-E-EDRR-195-49.2011.5.19.0000, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 06.10.2017)

(ROT-0010191-64.2023.5.18.0231, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 14/08/2024)



"EXECUÇÃO. DEVEDOR QUE UTILIZA CONTA BANCÁRIA E DO NOME DOS FILHOS PARA RECEBER VALORES DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS E COMERCIAIS. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Restando provado que a sócia devedora, responsável solidária pelo pagamento do crédito trabalhista, utilizou seus filhos como "laranjas", valendo-se da conta bancária e do nome destes para realizar transações comerciais e financeiras, e tentar ocultar patrimônio, impõe-se reconhecer a fraude à execução, que aliada à inexistência de bens em nome da devedora, autoriza o redirecionamento da execução em desfavor dos filhos da executada" (TRT18, AP - 0010439-50.2019.5.18.0011, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Segunda Turma, 04/02/2022) (TRT da 18ª Região; Processo: 0010375-74.2018.5.18.0011; Data de assinatura: 11-05-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Silene Aparecida Coelho - 3ª TURMA; Relator(a): SILENE APARECIDA COELHO)

(AP-0010363-12.2022.5.18.0014, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/08/2024)

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO AMBIENTE DE TRABALHO. OFENSA À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. DANO MORAL.



Atos de discriminação religiosa, por sua gravidade, são capitulados, em tese, como crime, a teor dos artigos 1º e 20 da Lei 7.716/1989, na redação dada pela Lei 9.459/1997. A discriminação religiosa no ambiente de trabalho revelando-se prática odiosa, por ofender a liberdade de consciência do trabalhador, hostilizando sua esfera moral. A propósito, a Lei 11.635/2007 instituiu, como símbolo e alerta contra o extremismo religioso, o Dia de Combate à Intolerância Religiosa, que todavia continua a ser praticada em alguns locais, como se vê da prova dos autos, do cobrir o Estuado uma postura firme no sentido reprimi-la.

(RORSum-0010280-02.2024.5.18.0054, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/08/2024)

"RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - TRATAMENTO DESRESPEITOSO - LESÃO À DIREITA DA PERSONALIDADE DO EMPREGADO.

Para o deferimento de indenização por danos morais é necessária a violação de algum dos valores imateriais da cidadã, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. A referida indenização justifica-se nos casos em que há patente ofensa a direitos personalíssimos do trabalhador, no curso da relação empregatícia ou dela decorrente. No caso, o Tribunal Regional deixa claro que o preposto da reclamada e chefe do reclamante dispensava habitualmente tratamento desrespeitoso, ofensivo e humilhante contra o autor. Tal situação viola diretamente da personalidade do obreiro e enseja o pagamento de danos morais. Recurso de revista não conhecido". RR-105600-84.2012.5.13.0007, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 16/8/2013)

(ROT-0011055-74.2023.5.18.0111, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 14/08/2024)

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NEGATIVA DE REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (TEA).

A omissão legislativa quanto à redução de jornada do empregado celetista não significa a exclusão do direito e impossibilidade de aplicação analógica do art. 98, §3º, da Lei 8.112/91, que é perfeitamente cabível no caso a above. A negativa da empresa em cumprir a legislação em questão constitui falta grave e autoriza a rescisão indireta pleiteada pela parte autora. Recurso a que se dá provimento.

(RORSum-0010105-61.2024.5.18.0101, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 14/08/2024)



PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVAS AD CAUSAM. EMPREGADA DOMÉSTICA. CUIDADOR. VÍNCULO. RECLAMANTE DELEGITIMADA INCOMPETEM POR NOMEAÇÃO DE CURADOR.

As condições da ação são analisadas de acordo com as assertivas da parte autora, prevalecendo no direito processual pátrio os postulados da teoria da asserção. Havendo alegação de existência de relação jurídica obrigacional entre as partes, não afastada de plano por evidências em contrário, resta configurada a pertinência subjetiva passiva. O fato de um dos reclamados ser absolutamente incapaz, com interdição e nomeação de curador, não impede a inclusão do mesmo no polo passivo da reclamação trabalhista, nem obsta que seja doravante a existência de vínculo empregatício caso provado, no mérito da ação, que os serviços prestados pela empregada doméstica/ cuidadora se reverteram em benefício da pessoa interdita e do seu grupo familiar.

(RORSum-0010218-18.2024.5.18.0003, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/08/2024)